

Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de União

LEI COMPLEMENTAR Nº 480/2005, de 20 de julho de 2005

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº347 de 02 de dezembro de 1994 e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO, ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a presente Lei :

Art.1º.Os artigos 21; 22 e 23 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide, também, sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

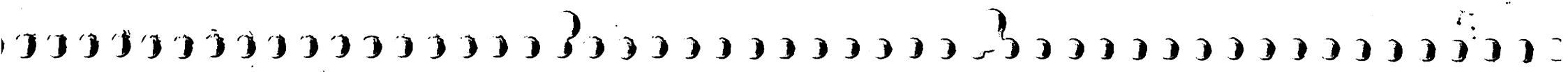
§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º Incluem-se, entre os sorteios referidos no item 19 da lista anexa, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participante no Município.

Art. 22. A incidência do imposto independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III – do resultado financeiro obtido;
- IV – da destinação do serviço;
- V – da denominação dada ao serviço prestado;
- VI – do recebimento da contraprestação pelo serviço prestado.



Art. 23. Sujeitam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN os serviços constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar.

Art. 2º. Acrescenta os Arts. 23-A e 23-B que vigoram com a seguinte redação:

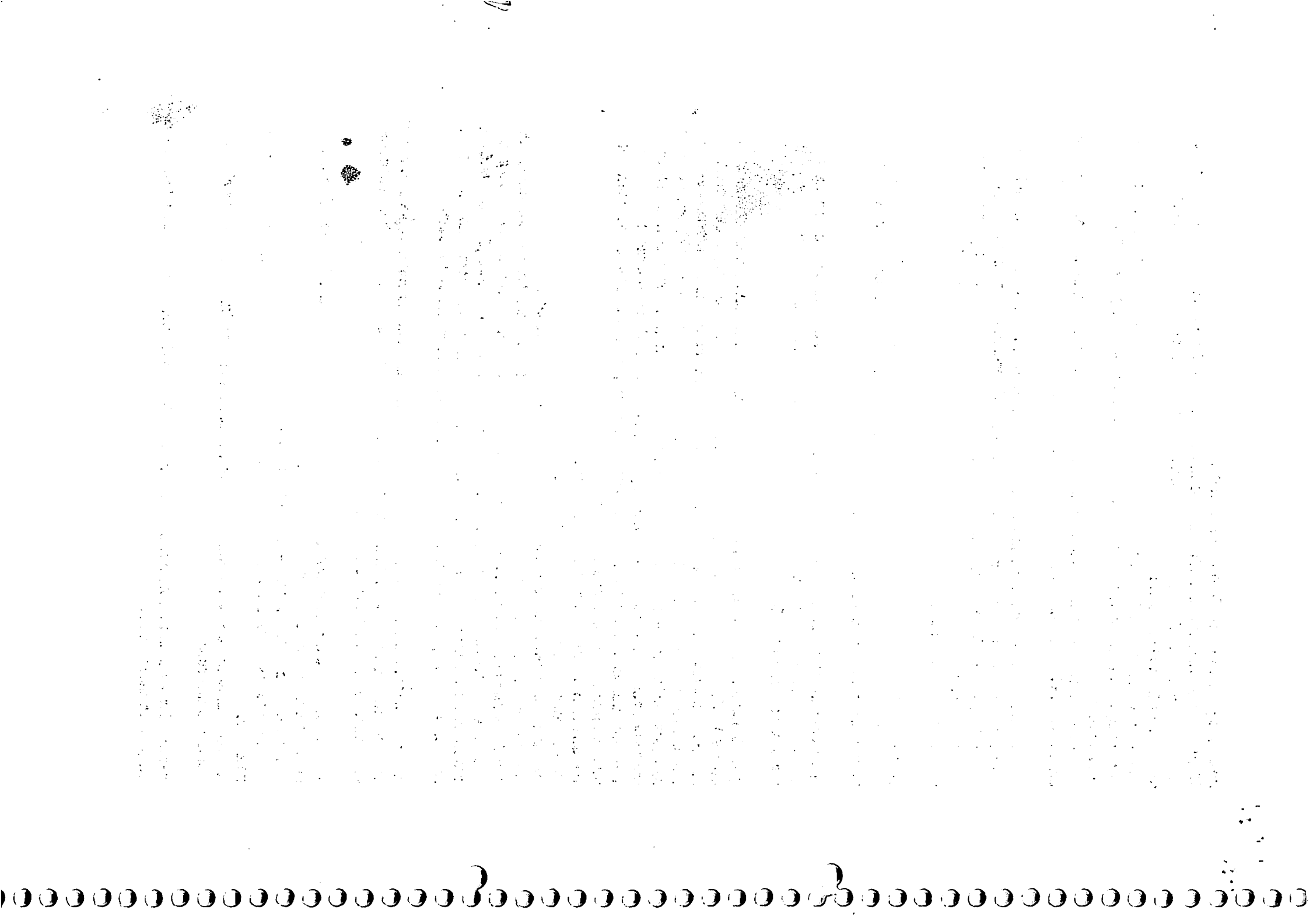
“Art. 23-A O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do I, do art. 25 desta Lei;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X – do floresta-mento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços



descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 6º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, servindo para caracterizá-lo a conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 7º A circunstância do serviço, por sua natureza ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos desta Lei.

Art. 23-B. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

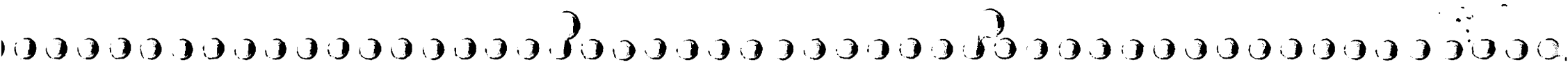
Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II – os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.”

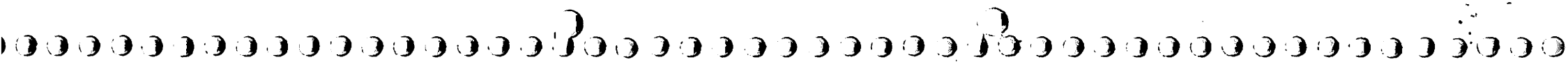
Art.3º Os Arts 25;27;28;29;32;45;46; 241; 243; e 245 passam a vigorar com as seguintes alterações:





“Art.25 São responsáveis:

- I – os construtores, empreiteiros principais, administradores ou quaisquer outros contratantes dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.17, 7.18 e 7.19 da lista anexa, pelo imposto relativo aos serviços prestados por empreiteiros ou subempreiteiros, estabelecidos ou não no município;
- II – os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;
- III – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- IV – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;
- V – os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;
- VI – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;
- VII – os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;
- VIII – as empresas estabelecidas no município que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar, através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:
 - a) empresas que agenciem, intermedieiem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;
 - b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia de eletricidade médica e assemelhados, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
 - c) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;
 - d) empresas que executem remoção de doentes.
- IX – os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por:
 - a) empresas de guarda, vigilância e monitoramento, de conservação e limpeza de imóveis;
 - b) laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;
 - c) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior.
- X – os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda, vigilância e monitoramento, de conservação e limpeza de imóveis;
- XI – as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:
 - a) guarda, vigilância e monitoramento;
 - b) conservação e limpeza de imóveis;
 - c) fornecimento de **cast** de artistas e figurantes.
- XII – os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda, vigilância e monitoramento, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis;
- XIII – as pessoas jurídicas administradoras de bingos e quaisquer outras modalidades



de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto devido por suas contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a explorar tais atividades;

XIV – as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto incidente sobre a cota repassada às empresas administradoras ou promotoras de apostas ou sorteios;

XV – os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos na lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, salvo daqueles serviços que de acordo com a presente Lei deverá ser recolhido em outro Município.

XVI – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XVII – pelo locador ou cedente do uso de clubes, salões ou outros recintos, onde se realizem diversões públicas de qualquer natureza;

XVIII – pelo empresário ou contratante de artistas, orquestras, **shows** e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º O contribuinte é supletivamente responsável pelo total cumprimento da obrigação tributária, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 3º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto incidente sobre as operações.

§ 4º A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 5º Além das hipóteses previstas neste artigo, o Município de União deverá obrigatoriamente reter na fonte o imposto devido pelo prestador de serviço domiciliado neste Município.

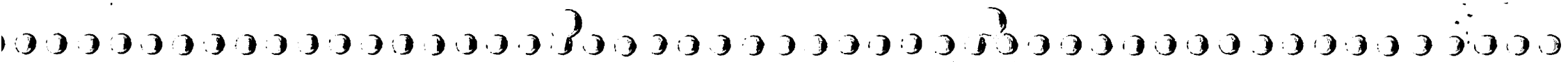
Art. 27
(...)

III - As sociedades de profissionais recolherão o imposto de forma fixa, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócios, empregado ou não, que preste serviços em nome das ditas sociedades, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, para prestação de serviços enquadrados nos itens 4.01; 4.02; 4.06; 4.12; 4.08; 4.10; 4.12; 4.15; 5.01; 7.01; 17.14; 17.19;

§ 1º Considera-se sociedade de profissionais, para os fins deste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais liberais de uma mesma categoria.

§ 2º Não se considera sociedade de profissionais para os fins deste artigo:

- a) – aquela que presta serviços alheios ao exercício da profissão para a qual acham habilitados os profissionais que a compõem;
 - b) – aquela que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão correspondente aos serviços prestados;
 - c) – aquela que, na forma das leis comerciais, seja constituída como sociedade anônima ou sociedade comercial de qualquer tipo, ou que a esta última se equipare;
 - d) – aquela que possua mais de três empregados que não possuam a mesma
- 



- habilitação profissional do empregador, para cada sócio ou empregado habilitado;
- e) – aquela que tenha como sócio pessoa jurídica;
 - f) – aquela que presta serviços que não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios, e sim como trabalho da própria sociedade;
 - g) - aquela em um dos sócios seja sócio de outra pessoa jurídica.

§ 3º O imposto incidirá sobre o serviço prestado pelo profissional autônomo, quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais, e será calculado mediante alíquota fixa, tantas vezes quantas forem as atividades profissionais autônomas por ele exercidas.

§ 4º Considera-se profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.

Art.28. A base de cálculo é o preço do serviço sobre o qual incidirá a alíquota correspondente, ressalvadas as seguintes hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo e dos §§ 1º e 2º do art. 29, serão tributados em:

I – 3% (três por cento) da receita bruta os serviços dos itens e subitens: 4; 7.01; 7.02 ; 8 e 16

II – 5% (cinco por cento) da receita bruta os demais serviços.

§ 1º Os profissionais autônomos serão tributados anualmente nos seguintes valores:

I – profissionais de nível superior ou equiparados: R\$ 120,00 (cento vinte reais) por ano, divididos em duas parcelas de igual valor nos meses de julho e dezembro de cada exercício;

II – profissionais de nível médio e agentes auxiliares do comércio: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por ano, divididos em duas parcelas de igual valor nos meses de julho e dezembro de cada exercício;

III – motoristas autônomos; R\$ 50,00 (cinquenta reais) por ano, divididos em duas parcelas de igual valor nos meses de julho e dezembro de cada exercício;

IV – profissionais de nível primário não caracterizados como trabalhadores avulsos: R\$20,00 (vinte reais) por ano a ser recolhido no mês de julho de cada exercício.

§ 2º As sociedades de profissionais serão tributadas mensalmente em 120,00(cento e vinte reais) por cada profissional sócio ou empregado, que presta serviços em nome da sociedade.

Art. 29. Entende-se por preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuado os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º Na falta deste preço ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

- a) pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- b) pela aplicação do preço indireto, arbitrado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§3º Incluem-se no preço do serviço:

I - quaisquer encargos e/ou valores financeiros cobrados do contratante, em função do serviço prestado, e que não sejam originários de entidade creditícia, credenciado pelo



A

banco central, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços;

II - o valor das sub-empregadas de serviço não tributadas em separado;

III - despesas acessórias relacionadas com a prestação dos serviços.

§ 4º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei.

§ 5º Para efeito do disposto no parágrafo 3º, caso não exista comprovação do valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço e do total das sub-empregadas já tributadas, ou, ainda, não mereçam fé os documentos apresentados ao fisco municipal, será aplicado o percentual dedutível de no máximo 40% (quarenta por cento) sobre a receita bruta.

§ 6º. A receita bruta ou preço dos serviços a ser considerado para a base de cálculo do imposto, caso não mereçam fé os registros apresentados pelo contribuinte, não poderá ser inferior ao total da soma dos seguintes elementos:

I - folha de salários pagos, adicionados de honorários de diretores retirados de proprietários, sócios ou gerentes, e outras formas de remuneração;

II - aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, ou, quando forem próprios, 10%(dez por cento) do seu valor;

III - despesas gerais e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 32. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não serão inferiores a dois por cento nem superiores a cinco por cento.

§ 1º As diversas atividades constantes da lista serão tributadas com suas alíquotas específicas, ainda que executadas por um só contribuinte.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do disposto no parágrafo 1º, o somatório das diversas receitas do contribuinte será gravado com a alíquota mais elevada dentre aquelas pertinentes à hipótese.

Art. 45. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

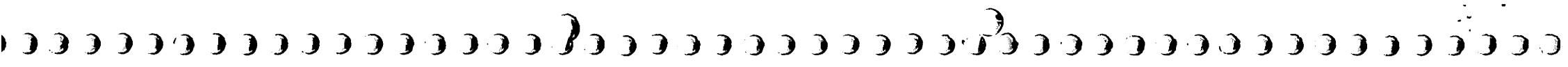
IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhe, a exclusivo critério da Administração Tributária, tratamento fiscal específico.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 46 .REVOGADO.





Art.241. As infrações serão apuradas de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio da competente autuação, salvo nos casos de atraso de recolhimento de crédito declarado pelo contribuinte, em documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória.

§1º. Serão aplicadas às infrações da legislação contida neste Código as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

- I – multa;
- II – sujeição a regime especial de fiscalização;
- III – cancelamento de benefícios fiscais;
- IV – proibição de transacionar com repartições municipais.

§2º. As multas serão calculadas tomando-se por base:

- I – o valor do tributo;
- II – o valor da operação ou da prestação;

§3º. Sempre que for identificada infração a dispositivo da legislação tributária, o agente do fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias aos interesses do Município, e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento do dever.

§4º. Quando a constituição do crédito tributário através de lançamento em auto de infração que venha a ser julgado nulo ou extinto, pelo órgão de julgamento administrativo, em razão de desídia, abuso de autoridade ou manifesta inobservância às normas legais, o servidor poderá responder a processo administrativo com vistas à apuração de responsabilidade funcional.

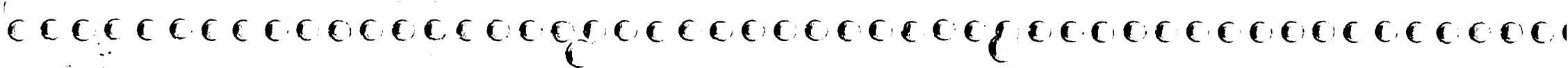
§5º. Nos casos de prática reiterada de desrespeito à legislação com vistas ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário de Finanças do Município aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:

- I – execução, pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais;
- II – fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos;
- III – manutenção de agente ou grupo fiscal, em constante rodízio, com o fim de acompanhar todas as operações ou negócios do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia ou da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial;
- IV – cancelamento de todos os benefícios fiscais de que, porventura, goze o contribuinte faltoso.

§6º. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§7º. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

§8º. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento à vista do tributo devidamente atualizado e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração



[The text in this section is extremely faint and illegible due to the quality of the scan. It appears to be organized into several vertical columns.]

I- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

II- Os débitos fiscais, quando não pagos na data de seu vencimento, serão atualizados com base IPCA-E, acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, a partir do primeiro dia útil após o vencimento do débito e de multa.

III- Os juros moratórios e as multas incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

IV- O percentual de juros de mora relativo ao mês, ou à sua fração, em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%(um por cento).

V- O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado.

Art. 243. Os tributos não recolhidos no prazo determinado na Lei ou regulamento, serão corrigidos monetariamente e acrescido de juros de 1%(um por cento) ao mês e multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) ao mês ou superior, nos casos de recolhimento espontâneo.

Art. 245. As infrações ao presente Código sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do tributo, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do tributo:

a) fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizá-los nessa condição, para ilidir o fisco e fugir ao pagamento do tributo: multa equivalente a 100% (cem por cento) o valor do tributo;

b) agir em conluio tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, pela autoridade fiscal, de modo a reduzir o tributo devido, evitar ou postergar o seu pagamento: multa equivalente a 150% (cento cinquenta por cento) o valor do tributo;

c) falta de recolhimento do tributo, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos na alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a 60 (sessenta por cento) do valor do tributo;

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as prestações e o tributo a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50%(cinquenta por cento) do tributo devido;

e) falta de recolhimento, no todo ou em parte, do tributo de responsabilidade do contribuinte substituto que houver retido: multa 100% (cem por cento) do valor do tributo retido e não recolhido;

f) deixar de reter o tributo nas hipóteses de substituição tributária previstas na legislação: multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do tributo não retido;

g) omitir documentos ou informações, necessários à fixação do tributo a ser recolhido em determinado período, quando sujeito ao recolhimento do tributo sob a modalidade regime por estimativa: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo não recolhido em decorrência da omissão;



h) simular prestação de serviço para outro Município quando este for efetivamente prestado no Município de União: multa equivalente a (sessenta por cento) do valor da operação.

II – relativamente à documentação e à escrituração:

a) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação;

b) emitir documento fiscal que não seja o legalmente exigido para a prestação: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da prestação;

c) emitir documento fiscal para contribuinte não identificado: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da prestação;

d) emitir documento fiscal com preço do serviço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo devido;

e) promover a prestação do serviço com documento fiscal já utilizado em prestações anteriores: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação;

f) deixar de escriturar no livro fiscal próprio o documento fiscal relativo à prestação de serviço: multa equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por documento;

g) emitir nota fiscal e deixar de registrar nas declarações fiscais: multa equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por documento

III – relativamente a impressos e documentos fiscais:

a) deixar de comunicar ao fisco irregularidade que deveria ter sido constatada na conferência dos documentos pelo contribuinte: multa equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) por documento;

b) extraviar documento fiscal ou formulário contínuo: multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor arbitrado ou, no caso da impossibilidade de arbitramento, R\$ 500,00 por documento extraviado;

c) deixar o contribuinte de entregar à Secretaria de Finanças do Município, na forma e prazo regulamentares, as informações sócio-econômicas a que está sujeito: multa equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês de atraso;

d) omitir ou indicar incorretamente dados informados nos formulários de informações sócio-econômicas: multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais por documento) por documento;

e) fornecer, possuir ou confeccionar para si ou para outrem documento fiscal inidôneo: multa equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por documento;

f) deixar documentos fiscais fora do estabelecimento, sem prévia autorização da repartição competente: multa equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por documento;

IV – relativamente aos livros fiscais:

a) atrasar a escrituração dos livros fiscais: multa equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por período de apuração;

b) não possuir livro fiscal, quando exigido: multa equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por livro;



c) utilizar livro fiscal sem autenticação da repartição fiscal competente: multa equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por livro;

d) extraviar, perder ou inutilizar livro fiscal: multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor arbitrado ou, no caso da impossibilidade de arbitramento, R\$ 500,00 (quinhentos reais) por livro extraviado;

V – outras faltas:

a) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma: multa equivalente a R\$ (um mil e oitocentos reais);

b) deixar de comunicar, no prazo de trinta dias, qualquer ato registrado na junta comercial que implique em alteração dos dados constantes da inscrição do Cadastro de Contribuintes Municipal: multa equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por livro ou documento;

c) cometer qualquer falta decorrente do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica: R\$ 200,00 (duzentos reais)

d) promover o contribuinte o rompimento do lacre de documentos ou equipamentos apreendidos e que tenha sido nomeado como fiel depositário dos mesmos : multa equivalente a R\$ 2000,00 (dois mil reais) , independente das ações cabíveis;

e) iniciar atividade econômica ou de prestação de serviços sem prévia licença, inscrição cadastral ou autorização do órgão competente: multa equivalente R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês de ocorrência, independente das ações penais cabíveis.

§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento e/ou livro fiscal.

§ 2º Não será considerada ocorrida a irregularidade de extravio de documento fiscal e/ou livro fiscal quando houver sua apresentação ao fisco no prazo regulamentar.

§ 3º Excepcionalmente, e com base em parecer técnico emitido pela Secretaria de Finanças, o Secretário de Finanças do Município, mediante despacho fundamentado, poderá excluir a culpabilidade, nos casos de extravio, perda ou inutilização de documento e livros fiscais.

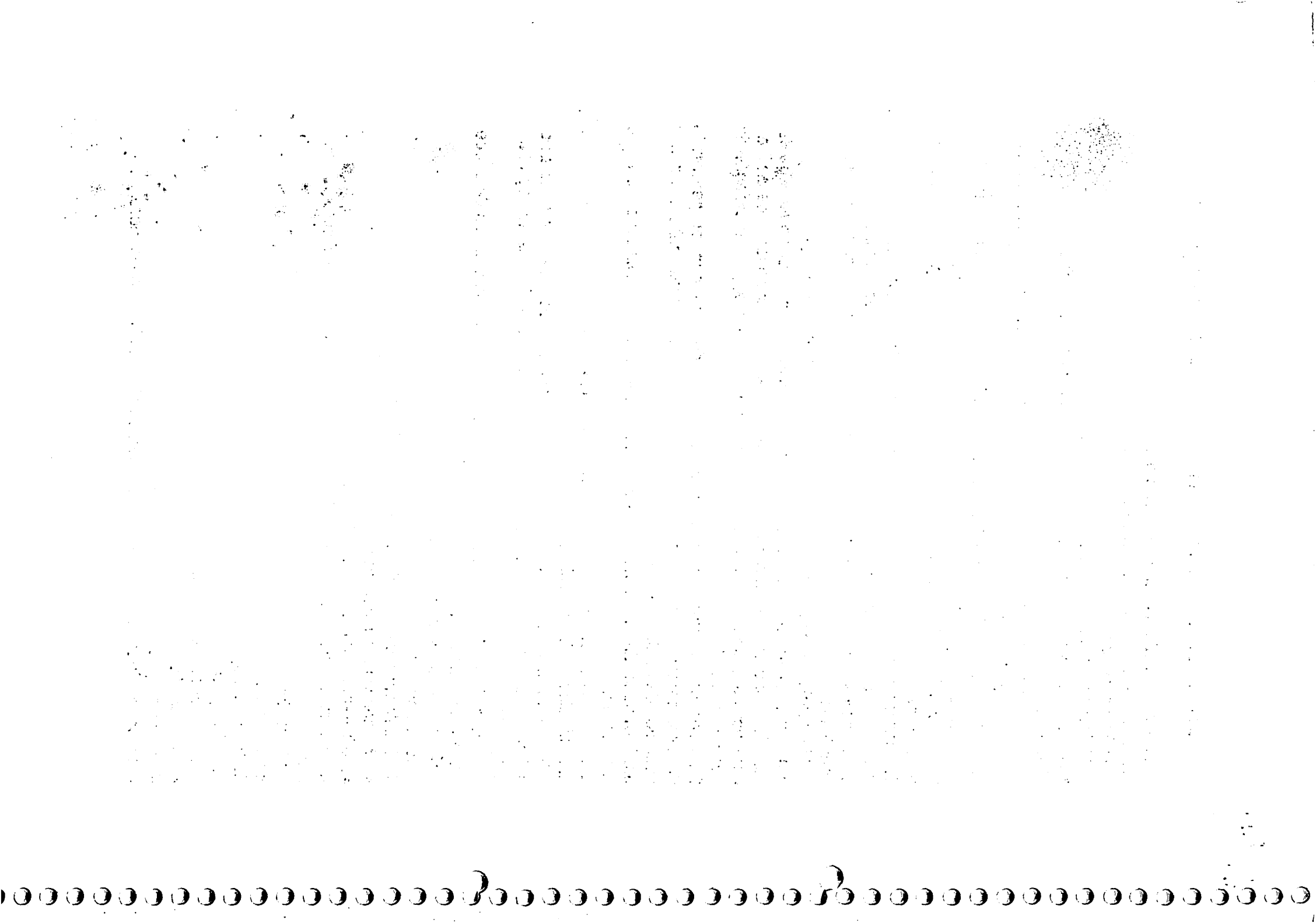
§ 4º. O contribuinte ou responsável que procurar a Secretaria de Finanças do Município, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações acessórias, ficará a salvo da penalidade, desde que as irregularidades sejam sanadas no prazo de dez dias. “

Art. 4º - Os valores cobrados nesta lei, expressos em reais, serão atualizados conforme o mesmo índice de atualização da UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

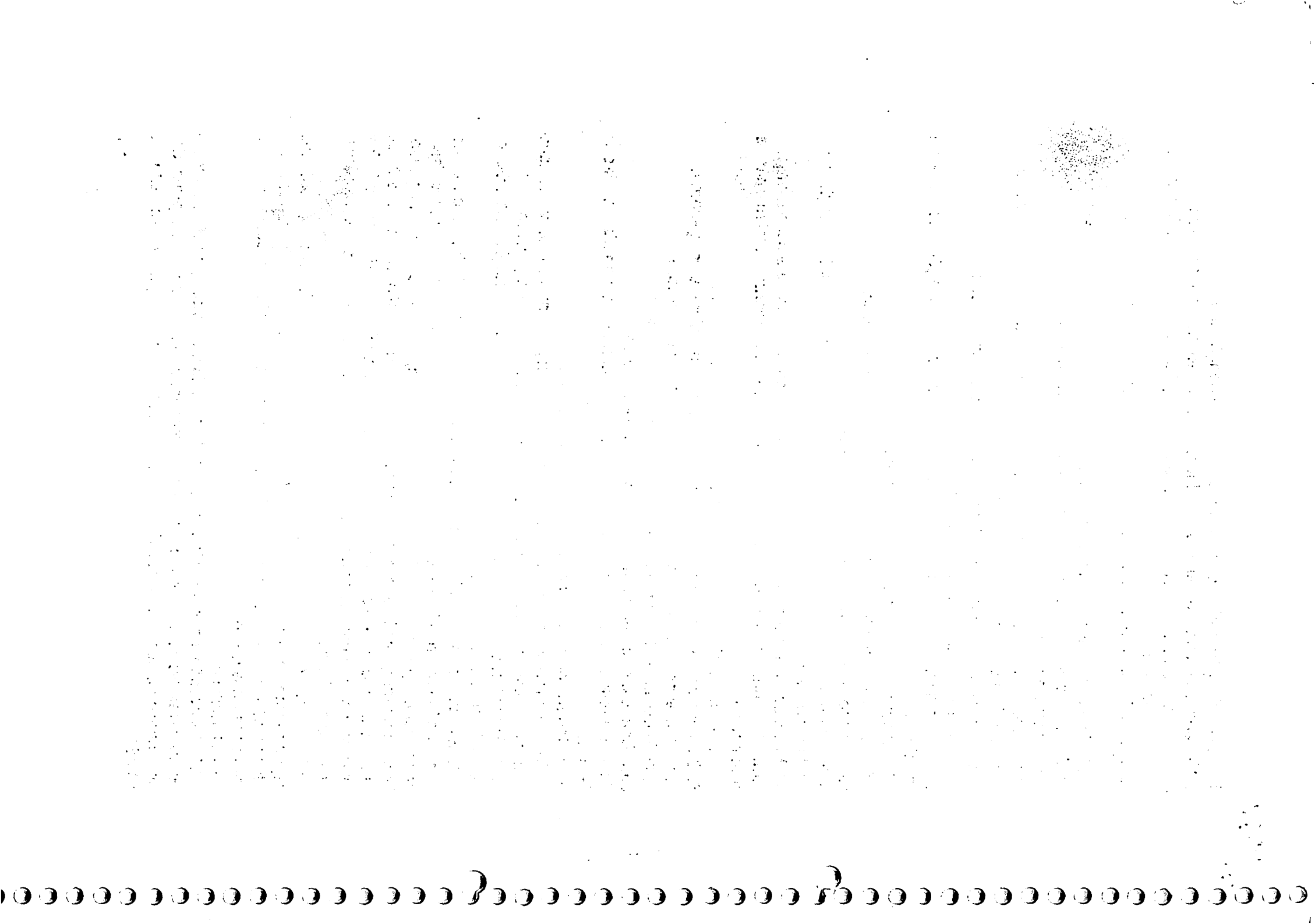
Gabinete do Prefeito do Município de União, aos três dias do mês de agosto de 2005.


Gustavo Conde Medeiros
Prefeito Municipal

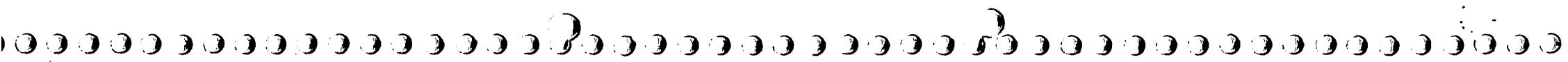


Lista de serviços anexa à Lei nº 480/2005, de 20 de julho de 2005

1. Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 Programação.
 - 1.03 Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 Medicina e biomedicina.
 - 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 Acupuntura.
 - 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 Nutrição.
 - 4.11 Obstetrícia.
 - 4.12 Odontologia.
 - 4.13 Ortóptica.
 - 4.14 Próteses sob encomenda.
 - 4.15 Psicanálise.
 - 4.16 Psicologia.
 - 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.



- 4.18 Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
 - 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
- 7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 Demolição.
 - 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 Calafetação.

7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis-residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de



arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 Agenciamento marítimo.

10.07 Agenciamento de notícias.

10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 Espetáculos teatrais.

12.02 Exibições cinematográficas.

12.03 Espetáculos circenses.

12.04 Programas de auditório.

12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 Corridas e competições de animais.

12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 Execução de música.

12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

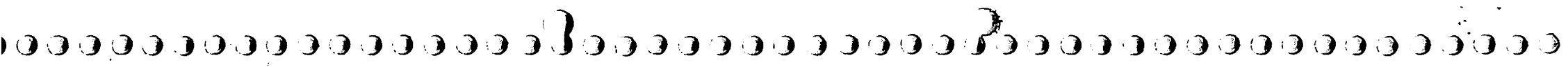
12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem,

THE
JOURNAL
OF
THE
AMERICAN
MEDICAL
ASSOCIATION
PUBLISHED WEEKLY
CHICAGO, ILL., U.S.A.
1917



mixagem e congêneres.

13.03 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 Assistência técnica.

14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 Colocação de molduras e congêneres.

14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 Tinturaria e lavanderia.

14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 Funilaria e lanternagem.

14.13 Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

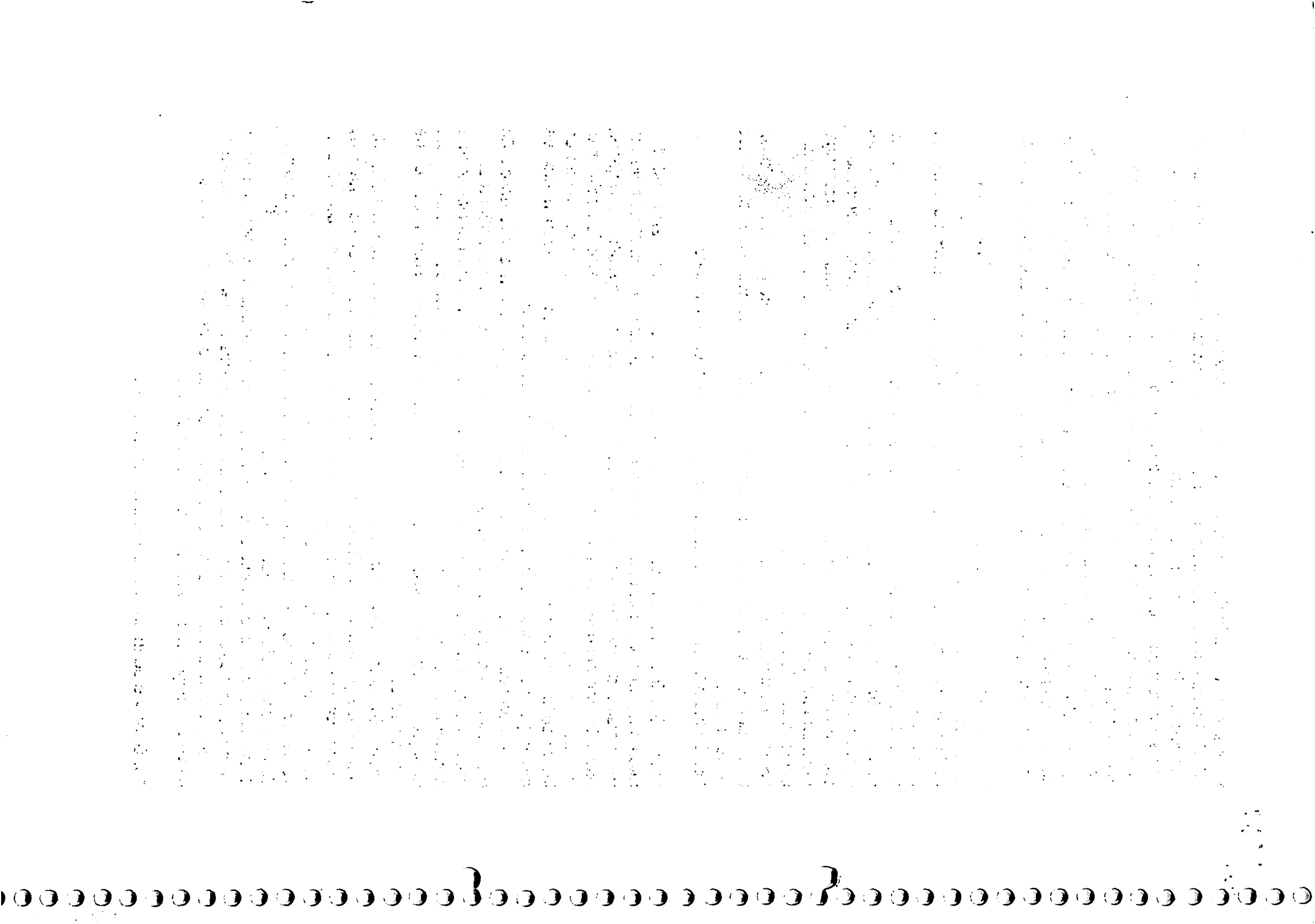
15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento



fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

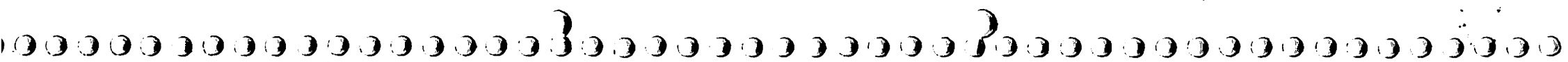
15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.



16. Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 Fornecedor de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 Franquia (**franchising**).

17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 Leilão e congêneres.

17.13 Advocacia.

17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 Auditoria.

17.16 Análise de Organização e Métodos.

17.17 Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 Estatística.

17.21 Cobrança em geral.

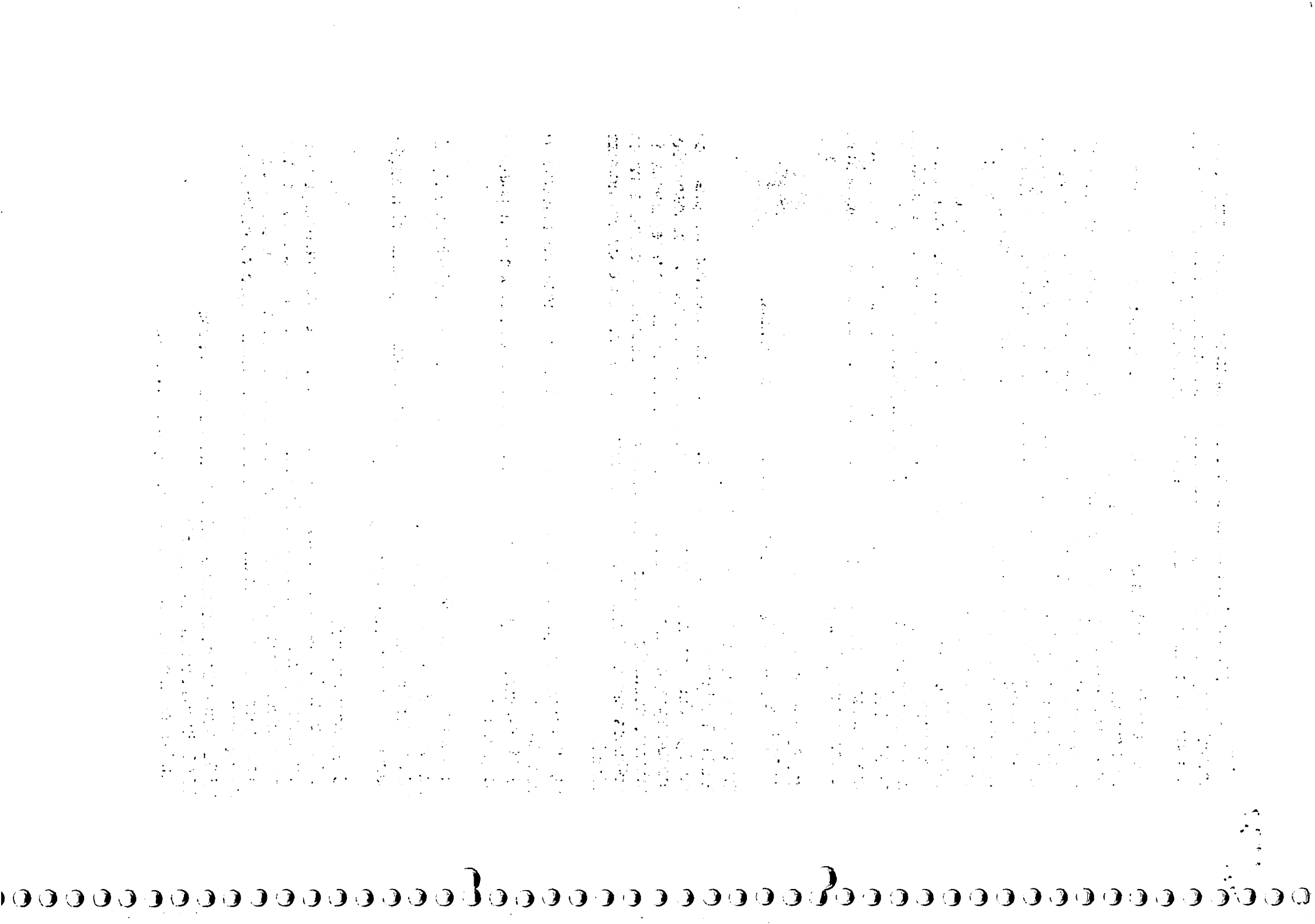
17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os



19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

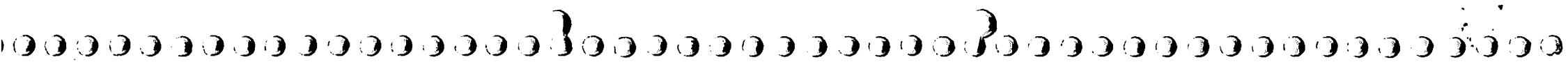
25. Serviços funerários.

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 Planos ou convênio funerários.

25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.



26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
- 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
27. Serviços de assistência social.
- 27.01 Serviços de assistência social.
28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29. Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 Serviços de biblioteconomia.
30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32. Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 Serviços de desenhos técnicos.
33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36. Serviços de meteorologia.
- 36.01 Serviços de meteorologia.
37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38. Serviços de museologia.
- 38.01 Serviços de museologia.
39. Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 Obras de arte sob encomenda.

41. Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos incisos anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

4/11/11